

**Propostas OE 2018 –**  
**Projeto de Lei OE 2018 (PL 401/2917 2017.10.12)**

**Proposta de alteração n.º 1:**

*Artigo 7.º*

***Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis***

Propõe-se a inserção de norma clarificando que pode haver cedências não onerosas, de curta duração, a outras instituições públicas ou a instituições sem fins lucrativos, para fins adstritos às suas atividades, bem como para eventos de cariz social ou humanitário.

Exemplos mais problemáticos – uso de instalações para colheita de sangue, reuniões da ACAPO ou entidades similares, seminários por entidades públicas (ex. ações gratuitas sobre legislação – IMPIC - Código da Contratação Pública, CNPD / CADA - Regulamento de Proteção de Dados ).

**Redação sugerida:**

*Novo N.º 7 - Os imóveis do Estado e dos organismos públicos referidos no número anterior podem ainda ser objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, para a realização de ações não lucrativas, adstritas às suas atribuições, bem como eventos de cariz social ou humanitário, ou cerimónias protocolares públicas, isentos de contrapartidas financeiras.*

**Proposta de alteração n.º 2:**

*Artigo 7.º*

***Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis***

O artigo 7.º fixa a afetação do produto da alienação e oneração de imóveis. A alínea b) do n.º 5 deste artigo ressalva a situação das Instituições de Ensino Superior (IES) relativamente aos números anteriores (1 a 4).

As condições da cedência de imóveis de curta duração são reguladas nos números 6 e 7. Estes números nada excecionam relativamente às IES, suscitando-se a dúvida sobre se lhes é aplicável. Ora, parece-nos que o n.º 7 não terá igualmente aplicabilidade relativamente às IES por força da autonomia das IES. Se o artigo 109.º do RJIES prevalece sobre as normas referentes a uma cedência continuada, por maioria de razão deverá igualmente prevalecer sobre cedências de curta duração.

Parece-nos que se a ressalva das IES fosse colocada num número no final do artigo, abrangendo todas as situações, tal seria mais claro e conforme à autonomia das IES.

**Redação sugerida:**

O texto do n.º 5, alínea a) passaria a ser o n.º 8 (ou 9, caso seja aceite a proposta anterior), com a seguinte redação:

O disposto nos números anteriores não prejudica o estatuído no n.º 8 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES) e o previsto em legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis.

### **Proposta de alteração n.º 3:**

#### **Artigo 19.º**

##### **Valorizações remuneratórias**

N.os 10 e 11 – Deveria clarificar-se se as IES estão sujeitas ao parecer prévio favorável ou se o mesmo é da responsabilidade do reitor ou presidente. Questões semelhantes têm suscitado muitas dúvidas no passado recente, e são sempre muito delicadas quando há auditorias, como do Tribunal de Contas, por interpretações discordantes.

##### **Redação sugerida:**

*N.º 10 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, **e das instituições de ensino superior**, em que a emissão daquele despacho compete **respetivamente** ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais **ou ao reitor ou presidente**.*

### **Proposta de alteração n.º 4:**

#### **Artigo 54.º**

##### **Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença**

O artigo 35.º, n.º 5 da Lei do OE 2016 previa a dispensa deste parecer prévio, enquanto que atualmente este se aplica, mas sendo da responsabilidade do reitor ou do presidente, que é também a entidade que autoriza (sendo nesta etapa que se faz a verificação, pois pode não autorizar). Tal gera um caminho mais burocrático e complexo, sem acrescentar valia ao processo, pelo que se propõe a sua supressão.

##### **Redação sugerida:**

*N.º 5 - No caso dos serviços da administração regional o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.*

*N.º 6 – Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P., e da ADSE, bem como as instituições de ensino superior.*

**Proposta de alteração n.º 5:**

Artigo 229.º

***Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro***

Artigo 109.º

**Redação sugerida:**

*N.º 5 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial, podendo adquirir e arrendar **diretamente** terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, **não se encontrando sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que consagra o regime jurídico do património imobiliário público.**»*

Fundamentação:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, as instituições de ensino superior (IES), através dos serviços de ação social devem promover o acesso dos alunos a condições de alojamento que propiciem um ambiente adequado ao estudo, modalidades de apoio social indireto, designadamente através da criação de residências de estudantes.

Nessa medida, a par das normas específicas das IESP quanto ao procedimento ao nível dos seus órgãos de governo, devem ainda as instituições seguir o procedimento constante no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, tendente à obtenção da autorização para a celebração de contrato de arrendamento, nomeadamente, consulta à DGTF quanto disponibilidade de um imóvel, em caso de inexistência, consulta ao mercado, bem como proceder à avaliação do imóvel pela DGTF. Este procedimento é muito moroso e com custos associados, sendo premente a necessidade de celebração de contratos de arrendamento face à necessidade de disponibilizar alojamento a estudantes, quer nacionais quer internacionais.

Existem IESP que estão a aguardar resposta da DGTF há longos períodos, pelo que seria uma oportunidade legislar sobre esta matéria, prevendo-se uma exceção à aplicação do procedimento constante no DL n.º 280/2007, nestas situações específicas de alojamento para estudantes. Com efeito, a falta de capacidade de alojamento prejudica fortemente as condições dos estudantes. Muitas vezes não conseguem arrendar casa ou quarto por falta de oferta dos mercados locais, ou condições muito onerosas para os mesmos. O alojamento promovido pelas IESP teria um menor custo para os estudantes e famílias e com melhorias garantias para os mesmos (ex. emissão de recibos, verificação da dignidade dos alojamentos, etc.).



## **Proposta de alteração n.º 6:**

Artigo 229.º

### ***Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro***

Artigo 140.º

*3 - Os estatutos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 127.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.*

Este artigo 140.º respeita aos Estatutos e regulamentos das instituições de ensino superior privadas, estando inserido no Título IV, relativo à “Organização e Gestão das instituições de ensino superior privadas”.

Face ao teor da proposta parece-nos que a mesma deverá ser aditada como n.º 3 do artigo 67.º do RJIES que respeita ao «Objeto dos estatutos» das instituições de ensino superior públicas, estando inserido no Título III, relativo à “Organização e Gestão das instituições de ensino superior públicas”.

Com efeito, e tendo por base os diplomas que são revogados pelo n.º 2 do artigo 230.º da proposta de OE (Decretos-Leis n.º 582/80, de 31 de dezembro, 22/93, de 26 de Janeiro e 129/97, de 24 de maio), constata-se que respeitam, todos, a cargos de instituições de ensino superior públicas.

### **Redação sugerida para o artigo 67.º do RJIES**

Artigo 67.º

1 - [...].

2 - [...].

*3 - Os estatutos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 127.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.*

### **Proposta de alteração n.º 7:**

Artigo 230.º

#### ***Norma revogatória e produção de efeitos no âmbito do RJIES***

Na sequência da proposta de alteração anterior, importa ainda referir que a revogação proposta pelo n.º 2 do artigo 230.º da proposta de OE (Decretos-Leis n.º 582/80, de 31 de dezembro, 22/93, de 26 de Janeiro e 129/97, de 24 de maio) irá criar um vazio legal, nas situações em que os estatutos atuais não promovam esta equiparação, o que pode ser especialmente grave ao nível do processamento remuneratório (por supressão de norma legal habilitante do pagamento). Parece-nos, assim, que devem ficar salvaguardadas as situações atuais, quando os estatutos não prevejam as equiparações, até que sejam promovidas as revisões estatutárias.

Nesta medida propõe-se a seguinte alteração, do artigo 230.º.

#### **Redação sugerida:**

Artigo 230.º

1 - [...].

2 - São revogados os Decretos-Leis n.ºs 582/80, de 31 de dezembro, 22/93, de 26 de janeiro, e 129/97, de 24 de maio, ressalvando-se as equiparações atualmente existentes, até que sejam promovidas por estatuto.

3 - Nos termos do n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na redação dada pela presente lei, ficam ressalvadas as equiparações já promovidas por estatuto à data de entrada em vigor da presente lei.

### **Proposta de alteração n.º 8:**

Artigo 229.º

#### ***Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro***

Artigo 111.º

#### **Redação sugerida:**

***Novo n.º 4 e renumeração do n.º 5 –***

***As instituições de ensino superior podem ainda celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, para estudantes do ensino básico ou secundário que participem nas atividades que promovam, bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.***

#### Fundamentação:

Simplificação do regime de realização de despesas com seguros que em casos excepcionais seja necessário fazer por parte das instituições de ensino superior, nomeadamente envolvendo alunos, e que atualmente não se enquadram no regime específico constante do artigo 111.º do RJIES. Nestas situações o regime geral consta do artigo 19.º Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de junho, e é necessária a autorização conjunta de dois Ministérios (Tutela e Finanças), tornando processos para aquisição de seguros simples e de baixo valor muito morosos e burocráticos.

Exemplos destes seguros são as atividades destinadas a estudantes do ensino secundário, proporcionadas pelas IESP (ex, cursos de verão), e em que é necessário efetuar o seguro para as crianças, o qual é suportado pelos pais. A prolongada demora na resposta ministerial tem por vezes inviabilizado a realização destas atividades.

Outro exemplo respeita às despesas com seguros envolvendo bicicletas, convencionais e elétricas, que importa acautelar no âmbito dos projetos em curso de disponibilização de bicicletas partilhadas para a comunidade académica. Estariam em causa, designadamente, seguros de responsabilidade civil no âmbito da circulação rodoviária. Estes seguros extrapolam o mero seguro de bens móveis que se enquadrariam no n.º 3 do artigo 111.º do RJIES.

#### **Proposta de alteração n.º 9:**

Artigo 162.º

#### ***Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares***

#### **Artigo 2.º A**

*“b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os «vales infância» emitidos e atribuídos nas condições previstas Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro;”*

#### **Redação sugerida:**

*“b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os «vales infância» e «educação e ensino» emitidos e atribuídos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro;”*

#### **Via alternativa sugerida:**

*Não suprimir os vales educação e ensino, mas apenas alterar o seu formato, de modo a que deixem de ser admitidos para aquisição de manuais e livros escolares, pois foi nesta área que de detetaram as fraudes.*

Fundamentação:

A medida proposta na Lei do OE traduz-se, na prática, na supressão dos benefícios em sede de IRS para os vales educação e ensino (destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, mas também para gastos com manuais e livros escolares, concedido por algumas empresas aos trabalhadores com filhos entre os 7 e os 25 anos). Assim, subsistirão apenas os vales infância (destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários).

Ora, a utilização dos vales nas IES tem sido muito positiva, não tendo sido reportados quaisquer incidentes. Tal têm constituído um instrumento adicional de apoio às famílias e estudantes para comparticipação nas despesas com os estudos. Considera-se que tem sido uma medida que contribui para a permanência de estudantes no sistema de ensino superior, incluindo estudantes já inseridos na vida profissional, quando apoiados nos seus estudos pelas entidades patronais. Parece-nos que o desaparecimento destas medidas surge em contraciclo com o apoio à continuação de estudos superiores, em nada desejável. Por outro lado, é uma medida que nos parece poder ser percecionada como uma nova limitação ao equilíbrio financeiro das famílias, igualmente de afastar, em particular num país que deveria estar focalizado no reforço das medidas de incentivo da natalidade, de apoio à família e de reforço da escolarização. Compreendemos, é certo, que se verificaram situações de utilização abusiva, mas estas deveriam ser tratadas em sede de infrações fiscais, pois é disso que realmente se trata, e não penalizando todos pelas más práticas de alguns. Deste modo, propõe-se que estes valem se mantenham ou, no limite, que sejam modificados, passando a poder ser usados apenas para pagamento a instituições e já não como forma de pagamento de manuais e livros escolares em superfícies comerciais.

Lisboa, 9 de novembro de 2017.

O Presidente do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos,

(Nuno André Oliveira Mangas Pereira)

